CAU/MS
SEC
Fls. 40
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 775733/2018 CAU/MS – Fiscalização
Assunto: Atribuição Técnica Para Execução Pátio Para Descontaminação de Aeronave Agrícola
Interessado: André Apolinário de Paiva
Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

RELATÓRIO

Esse processo teve início em 07/11/2018, através de envio de questionamento por parte do interessado, via e-mail, buscando respostas acerca da atribuição do profissional arquiteto e urbanista para elaboração de projeto e execução de construção de pátio para a descontaminação de aeronaves agrícolas.

Anexo ao e-mail, foi enviado a instrução normativa de nº. 2, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 05-22), e um artigo de relevância no assunto, de revista especializada em agricultura (fls. 23-34).

A GERFIS, através de CI de nº. 2565/2018-2020, citou o que fora encontrado junto à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, o seguinte entendimento:

> *"Quais profissionais podem ser responsáveis técnicos de projetos de aeródromos ou helipontos?*
>
> *Conforme as definições da Resolução CONFEA 218, de 1973m a responsabilidade sobre projetos de aeródromos e helipontos constitui atribuição ampla dos Engenheiros Civis, Engenheiros de Infraestrutura Aeronáutica, Engenheiros Civis-Aeronáuticos, e Engenheiros de Fortificação e Construção. Outros profissionais, mesmo possuindo um registro no CREA ou CAU, não podem sozinhos responder tecnicamente por um projeto de infraestrutura de aeródromo.*
>
> *Hangares, edificações, parques de abastecimento de aeronaves (PAA), terminais (de passageiros – TPS – ou de carga – TECA), balizamento (iluminação) podem ter seus projetos e execução registrados em ART ou RRT sob a responsabilidade de outros profissionais competentes registrados no CREA ou CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, pois esses componentes do aeródromo fazem parte da infraestrutura do aeródromo e estão nas atribuições de outros profissionais além dos Engenheiros Civis, Engenheiros de Infraestrutura Aeronáutica, Engenheiros Civis-Aeronáuticos, e Engenheiros de Fortificação e Construção."*

Quanto à Instrução Normativa anexada pelo interessado, é dito no inciso I do seu Art. 7º:

CAU/MS
SEC
Conselho de Arquitetura e Urbanismo
Fls. 41

> *"Art. 7º A empresa de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, deverá possuir pátio de descontaminação de acordo com o modelo constante no Anexo IV, obedecendo às seguintes regras:*
>
> *I – o pátio de descontaminação das aeronaves agrícolas deverá ser construído sob orientação de técnico habilitado, em local seguro, quanto à operação aeronáutica e à contaminação ambiental;"*

Bem como, nesta mesma Instrução Normativa, constam várias outras regras à serem obedecidas acerca do pátio de descontaminação, inclusive a respeito de seus moldes construtivos.

O artigo, que fora também anexado, explica e elenca os elementos à serem seguidos nas construções destes pátios, demonstrando as alternativas e as particularidades a serem adotadas para cada caso, e qual seria o pátio devido em cada ocasião.

No dia 22 de novembro de 2018 o processo foi distribuído para esta Conselheira.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise a respeito do Art. 7º da Instrução Normativa, já citado no relatório. Tal dispositivo determina ser necessária apenas a orientação de técnico habilitado para construção destes pátios. Já ao analisar o artigo como um todo, é possível que ali existem regras e moldes a serem seguidos nas construções dos pátios de descontaminação.

Entendo que o papel do profissional arquiteto e urbanista nessas construções se limita apenas a elaboração do projeto arquitetônico e da execução de obra civil, respeitadas todas as regras trazidas pela Instrução Normativa. Por óbvio, trata-se de obra civil complexa, que envolve várias instalações de equipamentos específicos. Assim, o arquiteto e urbanista tem atribuição para a realização de tais obras civis, inclusive a sua concepção, mas desde que restrita à obra civil, como já dito.

Assim, entendo que nada obsta o profissional arquiteto e urbanista de projetar e executar a obra, porém, fica evidente a necessidade de acompanhamento técnico para nortear os moldes desta construção, uma vez que a análise destes projetos requer cuidado, por se tratarem de produtos tóxicos, devendo sempre, portanto, estes profissionais, serem devidamente instruídos por quem obtiver competência técnica para tal.

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento deste entendimento ao profissional. Após, com o envio, voto também pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n.

CAU/MS SEC Fls. 42 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

752852/2018, conforme Art. 44, inciso III da Resolução de nº. 22 CAU/BR, em razão de restar exaurida a finalidade do presente processo.

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de cópia deste parecer e voto ao interessado.

Após o encaminhamento, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 775733/2018, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR[1].

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

Mellina Bloss Romero

Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero – *Relatora*

[1] *Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;

CAU/MS SEC
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS
Fls. 43

PROCESSO	775733/2018
INTERESSADO (A)	ANDRÉ APOLINÁRIO DE PAIVA
ASSUNTO	ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE PÁTICO PARA DESCONTAMINAÇÃO DE AERONAVE AGRÍCULA

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 218/2018-2020 – 68ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 10 de dezembro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n°21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;

Considerando o processo administrativo nº 775733/2018 que trata de indagação junto ao CAU/MS, sobre a atribuição técnica para execução de pátio para descontaminação de aeronave agrícola.

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Mellina Bloss Romero, que votou pelo encaminhamento de esclarecimentos ao interessado.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero: *"(...) solicitar a presidência o encaminhamento de cópia deste parecer e voto ao interessado. Após o encaminhamento, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n.775733/2018, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR."*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro